



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030005-48.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é apelado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1030005-48.2023.8.26.0562

Comarca: Santos

Apelante: Companhia Piratininga de Força e Luz - Cpfl

Apelado: Allianz Seguros S/a.

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Gustavo Antonio Pieroni Louzada

VOTO Nº 11748/2025 – msb/emg

APELAÇÃO – Fornecimento de energia elétrica – Direito de regresso – Ação de perdas e danos – Sentença de procedência – Apelo da concessionária – Preliminar de faltar de interesse de agir rejeitada – Prescindibilidade de prévio requerimento administrativo para ajuizamento da presente demanda – Resolução Normativa da ANEEL que não tem o condão de restringir o exercício do direito constitucional de ação – Exame das demais preliminares realizado conjuntamente com o mérito da demanda, por se confundir com este – Legislação consumerista – Aplicabilidade – Sub-rogação da seguradora no direito material do segurado – Inteligência do artigo 786 do Código Civil e da tese firmada no julgamento do Tema 1282 do C. STJ – Responsabilidade objetiva da fornecedora – Prova do dano e do nexo causal contida nos autos – Não ocorrência de cerceamento de defesa – Unilateralidade da prova que não retira sua credibilidade – Inexistência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro – Dedução do valor dos salvados indevida, por ausência prova de que a sucata possui valor econômico significativo – Honorários de sucumbência majorados – Sentença mantida – Recurso IMPROVIDO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL**, que contende com **ALLIANZ SEGUROS S/A.**, contra a r. sentença proferida a fls. 362/367, que julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré a pagar a quantia de R\$ 11.894,43 dependida pela autora a título de indenização securitária e a arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Razões de apelação a fls. 370/412. Sustentou a apelante

cerceamento de defesa; inépcia da inicial; falta de interesse de agir; ilegitimidade passiva; quanto ao mérito, da aplicabilidade da resolução normativa nº 414/2010, da responsabilidade do usuário pelas instalações elétricas internas, excludente de responsabilidade civil, abatimento do preço dos salvados.

Contrarrazões a fls. 419/467. Requereu a apelada a manutenção da sentença, e que o recurso não seja provido.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem.

É o relatório.

Afasto a preliminar de falta de interesse processual pela ausência de prévia reclamação administrativa, conforme prevê a Resolução nº 414/2010 da ANEEL. De acordo com a interpretação dada pela apelante, tal norma viola o direito constitucional de ação e acesso à justiça e, portanto, não pode prevalecer.

As demais preliminares se confundem com o mérito da demanda e, como tal, será apreciada doravante.

No mérito, o recurso **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

Na esteira do entendimento firmado no julgamento do tema 1282 do C. Superior Tribunal de Justiça, as regras de direito material previstas na legislação consumerista se aplicam à hipótese concreta por força do previsto no artigo 786 do Código Civil, segundo o qual, ao indenizar o dano suportado pelo segurado, sub-roga-se a seguradora nos direitos deste em face do causador.

A responsabilidade civil no caso é objetiva, decorrente da aplicação do regime previsto no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, por se tratar de agente concessionário de serviço público.

Consequentemente, compete ao prejudicado provar dano, conduta e nexo causal entre as duas primeiras.

No caso concreto, a apelada demonstrou na petição inicial o dano elétrico sofrido por equipamento de propriedade de seu segurado, com realização de regulação de sinistro (fls. 64/73), elaboração de laudo técnico por terceiro que atestou o dano elétrico (fls. 55) e comprovação do ressarcimento do prejuízo (fls. 62).

Conquanto seja unilateral, a produção da prova do dano é digna de credibilidade, em razão do trâmite de regulação do sinistro, com a constatação do evento danoso e suas características para fins de pagamento de indenização securitária. Ademais, a prova fornece especificidades que conferiram à apelada a possibilidade de se defender tecnicamente, revelando-se inútil e protelatória qualquer outra.

Demonstrado pela apelada o dano e o nexo causal com a atividade de fornecimento de energia elétrica desenvolvida pela apelante, restava a esta demonstrar força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima ou terceiro para se exonerar da responsabilidade, o que não se encontra nos autos.

Aliás, a respeito das oscilações de energia elétrica na distribuição, tais se consideram fortuito interno, pois são previsíveis e sua evitação se insere como dever na atividade desempenhada pela apelante, sob pena de indenizar perdas e danos do consumidor ou, como no caso concreto, da seguradora que nos direitos deste se sub-rogou.

No que tange à entrega do “salvado”, deixou a apelante de provar que a sucata possui valor econômico relevante, de modo que carece de interesse processual, na medida em que teria de arcar com os custos de armazenamento e transporte, presumidamente superiores ao que vale o salvado.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios arbitrados para quinze por cento sobre o valor da condenação, com fulcro no entendimento firmado no julgamento do tema 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator